



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00317/2020 do Vereador Claudio Fonseca (CIDADANIA)

"Institui diretrizes para a reabertura, quando e somente autorizada pelas autoridades de saúde, das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, fechadas como medida para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do município de São Paulo, diretrizes para, quando houver, a reabertura das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, fechadas como medida para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Parágrafo Único: No processo de reorganização dos calendários escolares, deverá ser assegurada, quando da retomada das atividades escolares, padrões de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Art. 2º. Serão diretrizes para reabertura das Unidades Educacionais da Rede Municipal de

Ensino:

I. A proteção da saúde das crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados nas unidades educacionais e dos profissionais de Educação;

II. A garantia do atendimento das necessidades de ensino e de aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Ensino;

III. O reconhecimento das especificidades de cada Unidade Escolar;

IV. A ciência baseada em evidências e as recomendações das autoridades de saúde pública, atreladas à participação da comunidade escolar, como sustentação para as decisões que interfiram na rotina escolar;

V. A proteção da população considerada como grupo de risco, segundo as autoridades de saúde pública.

Art. 3º. A reabertura das Unidades Educacionais da Rede Municipal dependerá de parecer técnico das autoridades de saúde e será norteada pelos seguintes princípios:

I. Acolhimento;

II. Inclusão;

III. Proteção;

IV. Prevenção;

V. Distanciamento social;

VI. Respeito à dignidade da pessoa humana;

VII. Universalidade.

Art. 4º. A reabertura das Unidades Escolares poderá ser progressiva, iniciando em áreas com baixas taxas de transmissão e menor risco localizado, considerando a evolução dos dados epidemiológicos e os impactos das medidas adotadas.

Art. 5º. Será obrigatório o desenvolvimento de protocolos claros e de fácil entendimento sobre medidas físicas de distanciamento, incluindo a proibição de atividades que promovam

aglomerações, a reorganização dos horários de alimentação, o uso de espaços temporários ao ar livre para realização das atividades e a redução do tamanho das turmas.

Art. 6º. Serão desenvolvidos, com orientação das autoridades sanitárias, protocolos detalhados de medidas de higiene, incluindo a higiene das mãos, a etiqueta respiratória, o uso de equipamentos de proteção individual, a intensificação da rotina de higiene dos espaços e práticas seguras de preparação de alimentos.

Art. 7º. Alunos ou Profissionais de Educação que apresentarem sintomas relacionados ao COVID-19, estabelecidos em protocolo médico, ou que tiveram contato com pessoas infectadas, não poderão participar de atividades na Unidade Escolar e não sofrerão qualquer penalidade em decorrência desse afastamento.

Art. 8º. Todas as Unidades Escolares deverão receber equipamentos, materiais e suprimentos necessários, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde e sanitárias, para a correta higienização dos ambientes e para a segurança dos alunos e dos Profissionais de Educação.

Art. 9º. No caso de alterações nas orientações sobre o apontamento da frequência/ausência dos Profissionais nas atividades, deverá ter sempre a anuência de sindicato representativo dos Profissionais de Educação.

Art. 10. Será garantido o pagamento contínuo e integral das remunerações dos Profissionais de Educação, com atenção aos em contratos temporários.

Art. 11. Será intensificada a transferência direta de recursos às Unidades Escolares, cujas comunidades foram mais atingidas pela crise, através de financiamento baseado em fórmula priorizando as mais vulneráveis.

Art. 12. Será desenvolvido, no âmbito da Assistência Social e da Saúde, programa de atendimento à saúde mental e serviços de apoio psicossocial, bem como programas de apoio às crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, às suas famílias e aos Profissionais de Educação no enfrentamento das incertezas contínuas da pandemia.

Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2020, p. 92-93

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.